



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.291 - SP (2019/0148368-1)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : RENAN IVANHES DA SIQUEIRA (PRESO)  
**ADVOGADO** : VALDEIR FRANCISCO DE LIMA - SP347118  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVA. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO FIXO E TRABALHO LÍCITO. ARGUMENTO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a motivação das instâncias ordinárias consiste na gravidade abstrata do delito, o que não se pode aceitar como fundamentação válida para a decretação de custódia cautelar. A prisão preventiva deve ser justificada unicamente em elementos inequívocos e concretos, que não a simples potencialidade nociva do tráfico de drogas à sociedade.

3. No caso, constato que, embora o decreto construtivo faça menção à quantidade e variedade de entorpecentes encontrados em poder do Recorrente – fundamentação que, em princípio, justificaria a decretação da prisão cautelar –, deve-se atentar que o *quantum* de drogas apreendidas, a despeito da diversidade – 121g (cento e vinte e um gramas) de maconha, 75g (setenta e cinco gramas) de cocaína e 15g (quinze gramas) de "crack" –, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado, que é primário, conforme reconhecido pelo Juízo processante.

4. Ademais, o argumento de que o Recorrente não comprovou endereço fixo e trabalho lícito também não pode ser considerado suficiente para a decretação da medida extrema.

5. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.291 - SP (2019/0148368-1)

RECORRENTE : RENAN IVANHES DA SIQUEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : VALDEIR FRANCISCO DE LIMA - SP347118  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RENAN IVANHES DA SIQUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2014162-05.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 28/01/2019, com posterior conversão em custódia preventiva (fls. 14-16), pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois foi surpreendido com 121g (cento e vinte e um gramas) de maconha, acondicionados em 85 (oitenta e cinco) invólucros de plástico; 75g (setenta e cinco gramas) de cocaína, em 66 (sessenta e seis) invólucros de plástico; e 15g (quinze gramas) de "crack", em 118 (cento e dezoito) invólucros de plástico; além da quantia de R\$ 10,00 (dez reais) – fl. 19.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem (fls. 63-67).

Em suas razões, o Recorrente sustenta a falta de fundamentação idônea do decreto prisional, pois proferido de forma genérica e lastreado na gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de drogas. Salienta que foi surpreendido com a pequena quantia de R\$ 10,00 (dez reais), o que se contrapõe à conclusão de que seria um grande traficante (fl. 79).

Argumenta, ainda, que a afirmação de que a prisão preventiva seria necessária para a garantia da instrução processual, pelo fato de se encontrar desempregado, não se vinculando, assim, ao distrito da culpa, está em total dissonância com o que foi apresentado à autoridade coatora, já que comprovou que reside na localidade dos fatos (fl. 79).

Destaca, ademais, que é primário, com bons antecedentes e possui residência fixa, além de frequentar curso profissionalizante de cabeleireiro (fl. 80).

Por fim, afirma que em caso de eventual condenação, as suas condições pessoais favoráveis e as circunstâncias do caso concreto lhe permitirão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, o que torna desproporcional a manutenção da sua segregação cautelar (fl. 80).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, com a aplicação, se for o caso, das medidas cautelares alternativas (fl. 81).

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 97-100.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas as informações às fls. 105-107.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 114-117, pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Às fls. 121-147, foi acostada aos autos, pelo Juízo *a quo*, a sentença condenatória proferida, em 24/06/2019, em desfavor do Recorrente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.291 - SP (2019/0148368-1)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. QUANTIDADE DE DROGAS NÃO EXPRESSIVA. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO FIXO E TRABALHO LÍCITO. ARGUMENTO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. O decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a motivação das instâncias ordinárias consiste na gravidade abstrata do delito, o que não se pode aceitar como fundamentação válida para a decretação de custódia cautelar. A prisão preventiva deve ser justificada unicamente em elementos inequívocos e concretos, que não a simples potencialidade nociva do tráfico de drogas à sociedade.

3. No caso, constato que, embora o decreto construtivo faça menção à quantidade e variedade de entorpecentes encontrados em poder do Recorrente – fundamentação que, em princípio, justificaria a decretação da prisão cautelar –, deve-se atentar que o *quantum* de drogas apreendidas, a despeito da diversidade – 121g (cento e vinte e um gramas) de maconha, 75g (setenta e cinco gramas) de cocaína e 15g (quinze gramas) de "crack" –, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado, que é primário, conforme reconhecido pelo Juízo processante.

4. Ademais, o argumento de que o Recorrente não comprovou endereço fixo e trabalho lícito também não pode ser considerado suficiente para a decretação da medida extrema.

5. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conforme narrado acima, foi proferida sentença, em 24/06/2019, em desfavor do Recorrente, nos autos do Processo n.º 1500171-65.2019.8.26.0599, condenando-o às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Na ocasião, o magistrado sentenciante manteve a prisão cautelar, nos seguintes termos (fl. 146; sem grifos no original):

*"O réu está preso e assim deverá continuar caso deseje recorrer desta sentença. É que sua condição profissional no momento da prisão (desempregado) e estado civil (solteiro) não o prendem ao distrito da culpa. Ademais, o crime é equiparado aos hediondos e não há motivo para alterar a situação prisional do réu."*

No caso, observo que o Juízo sentenciante manteve a segregação cautelar do Condenado, **sem agregar fundamentos novos**, de modo que não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, considerando que, no ponto, não houve inovação no édito condenatório.

Nesse sentido:

*"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]"* (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

*"[...] I. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]"* (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.)

De outra parte, a irresignação merece prosperar.

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 15-16; sem grifos no original):

*"O caso é de conversão em preventiva, **uma vez que a prisão se***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*justifica para a garantia da ordem pública, na medida em que é cediço que o crime de tráfico de drogas é gravíssimo, traz intranquilidade social, destrói o ambiente familiar ao gerar o vício e a dependência química, motiva a prática de outros crimes, mormente os violentos diante do descontrole dos usuários tomados pelos efeitos das drogas, e por fim, mas não menos importantes, financia o crime organizado, fato que é público e notório, razão pela qual a soltura do indiciado geraria prejuízo à ordem pública.*

*No caso dos autos, ainda que se diga que o autuado é tecnicamente primário, o suspeito teria sob sua posse, para fins de tráfico, mais de um tipo de droga, em expressiva quantidade, além de dinheiro, o que indica, em tese, tratar-se de traficante de maior envergadura, não se podendo equiparar sua situação, no atual estágio processual de cognição sumária, àquela dos pequenos traficantes que são presos com ínfimas quantias de drogas para revenda sem oferecer maior periculosidade. Por tais razões, necessária a conversão da prisão também para a garantia da ordem pública.*

*A vista dos documentos apresentados pela Defesa e que não foram digitalizados (CTPS, fatura de água, atestados de frequência em cursos), reforçando a necessidade do prolongamento da custódia cautelar, anoto que eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, inexistência de antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, consoante hipótese dos autos, vejamos: '(...) V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes) (...)'* (STJ, HC 336.581/GO, julgado 04-02-2016).

*Outrossim, verifico que o autuado se declarou desempregado, apenas ajudando a genitora na venda de salgados, circunstância que não o liga com o distrito da culpa, razão pela qual a prisão interessa igualmente à garantia da instrução criminal."*

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no writ originário, consignou o que se segue (fl. 66; sem grifos no original):

*"A decisão atacada está fundamentada a contento, pois dela constam os motivos pelos quais a constrição é necessária.*

*No mais, há prova da materialidade (o Paciente portava parte da droga apreendida, que dispensou ao avistar os milicianos) e razões de ordem pública recomendam a manutenção dele no cárcere, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que se dedica ao narcotráfico, atividade que destrói a vida de famílias e jovens.*

*Some-se a isso que a pena máxima cominada ao delito ultrapassa a quatro anos, de modo que a constrição se ampara em lei (CPP, art. 313, I); e que a razoável e diversificada quantidade de drogas apreendidas indica*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que não seria factível a incidência da causa de redução de pena, pelo menos na fração máxima.*

***Nesse contexto é irrelevante a primariedade, valendo anotar que o Paciente não exerce atividade lícita e não possui vínculo com o distrito da culpa, a denotar que seria temerária a colocação em liberdade. Tudo, enfim, a evidenciar que a custódia se mostra razoável e proporcional, e que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes e inadequadas, assim como a liberdade provisória.***

Como se observa, há constrangimento ilegal a ser afastado, pois não é idônea a fundamentação do decreto de prisão preventiva, mantida pelo Tribunal estadual. Ressalto que não foram consignadas as razões pelas quais a soltura do Recorrente implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Ademais, não há a indicação de elementos objetivos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar.

No caso, constato que, embora o decreto construtivo faça menção à quantidade e variedade de entorpecentes encontrados em poder do Recorrente – fundamentação que, em princípio, justificaria a decretação da prisão cautelar –, deve-se atentar que o *quantum* de drogas apreendidas, a despeito da variedade – 121g (cento e vinte e um gramas) de maconha, 75g (setenta e cinco gramas) de cocaína e 15g (quinze gramas) de "crack" –, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado, que é primário, conforme reconhecido pelo Juízo processante (fl. 126).

A propósito:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.**

***1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.***

***2. Fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos - o que não ocorreu na espécie.***

***3. Além disso, o Paciente é primário e, a despeito da variedade da droga, a quantidade apreendida foi pequena (0,29g de crack, 0,42g de cocaína e 1,85g de maconha).***

***4. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Processo Penal, a critério do Juízo processante; ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (HC 480.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 28/02/2019; sem grifos no original.)*

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE EXACERBADA DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. *Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

2. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

3. ***Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade das drogas apreendidas - 0,84g de cocaína e 2,02g de maconha - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.***

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, bem como a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada." (HC 458.703/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)*

Ademais, o argumento de que o Recorrente não comprovou endereço fixo e trabalho lícito também não pode ser considerado suficiente para a decretação da medida extrema.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (6,44G DE ENTORPECENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES.*

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime, bem como a imprescindibilidade da segregação cautelar.

2. ***Na hipótese, o decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do recorrente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.***

3. Paciente primário e de bons antecedentes. ***Fez-se simples referência à gravidade genérica do delito de tráfico e à não comprovação de endereço certo ou atividade lícita***, fundamentos que se mostram insuficientes (HC 331.750/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

4. Com efeito, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o recorrente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes.

5. Recurso provido para determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP." (RHC 94.929/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018, sem grifos no original.)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERA CONJECTURA. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. **Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta**, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

[...]

4. **A ausência de comprovação de endereço fixo não é circunstância apta a, isoladamente, amparar o decreto prisional.**

5. *Recurso provido para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.*" (RHC 79.156/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017, sem grifos no original.)

Dessa forma, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0148368-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 113.291 / SP**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001716520198260599 170/2019 1702019 20141620520198260000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RENAN IVANHES DA SIQUEIRA (PRESO)

ADVOGADO : VALDEIR FRANCISCO DE LIMA - SP347118

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.